



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 439604/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CLAUDINEI MESSIAS LEBEDIEFF, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI DE SOUZA FALCAO, GILBERTO BATISTA DE SOUZA, HELIO PEREIRA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, JUAREZ DA SILVA, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, LESLIE CARLOS KHERVALD DE MOURA, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCELO AUGUSTINHO VOICHKI, MARCELO ERONI PELANDA, MARCOS FAGUNDES RIBAS, NASSIB KASSEM HAMMAD, NELSON MARTINS BUENO, PAULO CESAR NOGUEIRA, SILVESTRE SAVITZKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1728/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Ato que fixou os subsídios dos vereadores, não passou pela promulgação do Chefe do Poder Executivo Municipal. Diante do regime jurídico específico do artigo 29, VI, CF, é válida a fixação dos subsídios dos vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo. Revogação da Instrução Normativa nº 72/2012. Revisão Geral Anual. Pela conversão da irregularidade em ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Despacho nº 2550/17 – GP (peça 12), para apuração de eventuais irregularidades na CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decorrente da fixação do subsídio dos vereadores referente à legislatura 2017/2020, e extrapolações de subsídios recebidos nas legislaturas 2013/2016 e 2017/2020, de responsabilidade dos respectivos gestores Elidio José Segala Carvalheiro (exercícios 2013 e 2014), Silvestre Savitzki (exercícios 2015 e 2016) e Júlio Cesar Ferreira de Lima Theodoro (exercício de 2017), e de Claudinei Messias Lebedieff, Eloi de Souza Falcão, Gilberto Batista de Souza, Hélio Pereira, João Batista de Oliveira, Juarez da Silva, Leslie Carlos Khervald de Moura, Luiz Sergio Claudino, Marcelo Augustinho Voichiki, Marcelo Eroni Pelanda, Marcos Fagundes Ribas, Nassib Kassem Hammad, Nelson Martins Bueno e Paulo Cesar Nogueira.

Por meio do Despacho nº 975/17 – GCFAMG (peça 14), determinada a citação dos interessados.

Apresentaram contraditório a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande (peça 54) e os interessados Luiz Sergio Claudino (peça 56), Júlio Cesar Ferreira de Lima Theodoro (peça 62), Elídio José Segala Carvalheiro (peça 64), João Batista de Oliveira (peça 72), Eloi de Souza Falcão (peça 77), Marcelo Eroni Pelanda (peça 79), Nassib Kassem Hammad (peça 81) e Claudinei Messias Lebedieff (peça 86).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4579/22, manifestou-se pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, frente a revogação da Instrução Normativa nº 72/2012, que fundamentou as irregularidades apontadas (peça 87).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 264/23 (peça 89), diversamente da unidade técnica, entendeu pela irregularidade das contas, face ao descumprimento do processo legislativo, com aplicação de multa ao então Presidente e membros da Mesa Diretiva da Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a comunicação de irregularidade (peça 03), a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, ao fixar os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, secretários municipais e vereadores para a legislatura 2017/2020, utilizou-se da Lei Municipal nº 1.131/2016, a qual não atendeu ao processo legislativo previsto no artigo 66 da Constituição Federal¹, pois promulgada pelo Presidente do Legislativo, não passando pela sanção do Prefeito Municipal. Apesar da possibilidade de os subsídios dos vereadores serem fixados por meio de Decreto Legislativo ou Resolução, a Lei nº 1.131/2016 também seria intempestiva, pois a promulgação e a publicação ocorreram após as eleições municipais.

Considerando que a Lei 1.131/2016 seria inválida, pelo fato de ser editada e publicada após as eleições municipais, descumprindo o previsto no art. 13 da Instrução Normativa nº 72/2012, bem como considerando que a referida lei não obedeceu ao processo legislativo previsto no artigo 66 da Constituição Federal, o reajuste fixado seria inválido. Portanto, como medida conciliatória, nos termos do artigo 26 da Instrução Normativa nº 72/2012, deveria ser adotado como subsídio para o exercício 2017/2020, o mesmo valor adotado em dezembro da legislatura 2013/2016.

Por meio da Lei Municipal nº 924/2012, de 21 de dezembro de 2012, foram mantidos no exercício 2013/2016, os mesmos subsídios praticados no mês de dezembro de 2012. No decorrer do exercício, os valores devidos aos vereadores

¹ Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foram atualizados nos seguintes índices, por meio de leis não sancionadas pelo Prefeito Municipal:

Nº Lei	Período da perda inflacionária	Percentual	Reajuste aplicado a partir de:
992/2013	Não indicado	5,5836%	jan/14
1048/2014	Não indicado	6,3444%	jan/15
1089/2015	Não indicado	10,3308%	jan/16

Deste modo, haveria afronta ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal², pois, ao tratar da revisão geral anual, qualquer alteração ou fixação dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores, somente poderá ser realizada mediante a edição de lei específica. Frisado ainda, que as “Leis” nº 1048/2014 e 1089/2015, fazem referência à Lei nº 939/2012, que tratou dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo. Outrossim, a unidade técnica compreendeu que são inaplicáveis ao Poder Legislativo as Leis Municipais nº 998/2013, 1052/2014 e 1092/2015, pois referem-se a revisão inflacionária das remunerações dos servidores e subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, não se estendendo aos vereadores. O subsídio do Presidente da Câmara dos Vereadores também não teria sido publicado em parcela única.

Diante do exposto, sugerido como valor devido para a Legislatura 2017/2020, os mesmos valores praticados no início da legislatura 2013/2016, sem as reposições inflacionárias concedidas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Assim, os valores recebidos a maior deveriam ser restituídos ao erário público.

No tocante ao exercício 2017/2020, embora o reajuste anual tenha sido devidamente sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e que não tenha sido aplicado aumento nos subsídios, houve reajuste no primeiro ano da legislatura, afrontando os ditames da Instrução Normativa nº 72/2012. O percentual também estaria acima da inflação, de modo que sugerido a restituição dos valores recebidos a maior ao erário.

² X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na defesa apresentada pelos interessados, sustentado, em síntese, a validade da Lei nº 1.131/2016, que fixou o subsídio dos vereadores daquela legislatura. Isso porque, o próprio Acórdão 3120/13 considera possível a fixação dos subsídios dos vereadores por meio de Decreto Legislativo ou Resolução, sem a sanção do Prefeito Municipal. Defende que os apontamentos são exclusivamente formais, não tendo o condão de ensejar na nulidade do ato. Outrossim, teria havido consenso entre o Poder Executivo acerca da aprovação da normativa, pois o Projeto de Lei nº 018/2016, que posteriormente se converteu na Lei 1.131/2016, foi construído conjuntamente com o Poder Executivo. Defendeu que, ainda que fosse necessária a sanção do Prefeito Municipal, esta teria ocorrido de forma tácita em 15 (quinze) dias.

Argumentado ainda, que inexistiu conduta dolosa ou com má-fé, tratando-se unicamente de divergências de entendimentos de natureza formal quanto a composição da lei. Outrossim, inexistente extrapolação dos limites aplicáveis ou dano ao erário público. Ainda, não teria havido qualquer aumento dos subsídios. Sobre o subsídio do Presidente da Câmara dos Vereadores, sustentado que houve interpretação incorreta, pois sempre pago em parcela única.

Ademais, requisitado que as Leis nº 992/2013, nº 1.048/2014 e nº 1.089/20, que fixaram a revisão anual com efeito nos anos de 2014, 2015 e 2016, sejam consideradas regulares.

Pois bem.

Inicialmente, no que concerne a pretendida equiparação dos valores dos subsídios dos vereadores do exercício de 2017/2020, com aqueles recebidos no mês de dezembro de 2016, cumpre mencionar que o fundamento do pedido, seria a medida conciliatória prevista na Instrução Normativa 72/2012 (revogada), pois os subsídios foram fixados pela Lei 1131/2016, não sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, bem como seria intempestiva, pois posterior as eleições, afrontando a Instrução Normativa 72/2012 (revogada).

Sobre isso, a medida conciliatória sugerida não seria mais aplicável ao caso em análise, sobretudo pela revogação da Instrução Normativa 72/2012. Contudo, é importante destacar que, diante do regime jurídico específico do art. 29,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI, da Constituição Federal, é válida a fixação dos subsídios dos vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo. Assim, mesmo que tenha incorrido em erro formal na denominação do ato como “lei”, desnecessário que seja sancionado pelo Prefeito Municipal. Igualmente, considerando que a fixação dos subsídios ocorreu dentro do exercício legislativo anterior, restou desconfigurada a irregularidade apontada.

No tocante ao reajuste anual, fixado por meio das “Leis” nº 992/2013, 1.048/2014 e 1.089/15, aos exercícios 2013/2016, conforme acima mencionado, embora entenda que existiu erro formal na denominação dos atos como “lei”, é desnecessária a sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, entendo que os valores fixados estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Isso porque, a revisão geral anual tratada no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal – relativamente aos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais – foi devidamente fixada no artigo 4º, da Lei nº 939/2012 (peça 6, fl. 10). O percentual do reajuste fixado aos exercícios de 2014, é de 5,5836%, conforme determinou a Lei Municipal nº 998/2013 (peça 6, fl. 12). No exercício de 2015, fixado em 6,3444%, conforme a Lei Municipal nº 1052/2014 (peça 6, fl. 13). No exercício de 2016, fixado o percentual de 10,3308%, nos termos da Lei Municipal nº 1092/2015 (peça 6, fl. 14).

Assim, os valores adotados dentro do exercício 2016/2017 respeitam o princípio da isonomia, não ultrapassando o percentual dos reajustes concedidos aos servidores públicos, nem existindo distinção aos índices do Poder Executivo Municipal, de modo que não há irregularidade, conforme entendimento sedimentado no Acórdão nº 5537/15 - Tribunal Pleno.

Portanto, apesar da existência de erro formal na denominação do ato, entendo que não houve irregularidade nos valores recebidos pelos vereadores, que tenha causado pagamento a maior, passível de restituição dos valores ao erário público. Assim, entendo que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva.

No tocante aos reajustes dos exercícios de 2017/2020, entendo que o fundamento das supostas irregularidades está pautado exclusivamente na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução Normativa nº 72/2012, a qual está revogada, de modo que entendo afastada a irregularidade.

Por fim, no que concerne ao subsídio do Presidente da Câmara, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que são pagas em parcela única, conforme se observa das folhas de pagamento anexadas aos autos (peça 54, fl. 24/28), de modo que deve ser acolhida a defesa apresentada, afastando-se a irregularidade.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para: (i) julgar **REGULAR** as contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com a ressalva em relação ao ato adequado à fixação dos subsídios dos vereadores e à fixação do percentual de reajuste geral anual, que poderá ocorrer por meio de Decreto Legislativo e/ou Resolução. (ii) expedir **RECOMENDAÇÃO** ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e à CÂMARA MUNICIPAL para que, na fixação de subsídios para legislaturas futuras seja observado na íntegra o disposto nos artigos 29, V e VI, 39, §4º e 66, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para: (i) julgar **REGULAR** as contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com a ressalva em relação ao ato adequado à fixação dos subsídios dos vereadores e à fixação do percentual de reajuste geral anual, que poderá ocorrer por meio de Decreto Legislativo e/ou Resolução. (ii) expedir **RECOMENDAÇÃO** ao MUNICÍPIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DE FAZENDA RIO GRANDE e à CÂMARA MUNICIPAL para que, na fixação de subsídios para legislaturas futuras seja observado na íntegra o disposto nos artigos 29, V e VI, 39, §4º e 66, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente